

**ANEXO 9**  
**MECANISMO DE PAGAMENTO**

## ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONARIA .....	3
3.	CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA (CME) .....	4
3.1.	CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA A (CMA) .....	4
3.2.	CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA B (CMB) .....	6
3.3.	FATOR DE DESEMPENHO (FD) .....	6
3.3.1.	CÁLCULO DO FD NOS 6 (SEIS) PRIMEIROS MESES DA CONCESSÃO .....	6
3.3.2.	CÁLCULO DO FD ATÉ O 10º (DÉCIMO) ANO DA CONCESSÃO .....	6
3.3.3.	CÁLCULO DO FD A PARTIR DO 11º (DÉCIMO PRIMEIRO) ANO DA CONCESSÃO 7	
3.3.4.	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CÁLCULO DO FD.....	7
4.	BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA (BCE).....	7

## **1. Introdução**

O presente ANEXO estabelece o mecanismo para cálculo de pagamento da contraprestação pecuniária devida à CONCESSIONÁRIA pela prestação dos SERVIÇOS.

A partir do início da Fase 1, a CONCESSIONÁRIA deverá receber, mensalmente, pelos SERVIÇOS, o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA (CME), resultado do ajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA (CMM) considerando o desempenho apresentado pela CONCESSIONÁRIA, conforme critérios estabelecidos no ANEXO 8 (SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO), e ao cumprimento dos MARCOS DA CONCESSÃO, na forma do CONTRATO e deste ANEXO. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA será composta por duas parcelas: CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA A e da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA B.

Adicionalmente ao pagamento da CME, a CONCESSIONÁRIA poderá fazer jus ao BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA (BCE). O BCE corresponde à receita adicional obtida quando a CONCESSIONÁRIA alcançar eficiência energética superior a 105% (cento e cinco por cento) da META DE EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA. O BCE poderá ser concedido após 12 meses do cumprimento do último MARCO DA CONCESSÃO e pago mensalmente, observando as regras descritas no presente ANEXO.

## **2. Remuneração da CONCESSIONARIA**

A remuneração mensal da CONCESSIONÁRIA será conforme a seguinte equação:

$$RC = CME + BCE - RRA$$

Em que:

*RC* = Remuneração da CONCESSIONÁRIA;

*CME* = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA;

*BCE* = BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA;

*RRA* = Repasse do montante equivalente ao percentual de compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS apropriado pelo PODER CONCEDENTE

### **3. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA (CME)**

A presente seção estabelece o conjunto de procedimentos, regras e instrumentos para cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA a ser paga à CONCESSIONÁRIA.

O modelo de remuneração apresenta duas parcelas de Contraprestação, que compõe a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA (CMM): (i) uma para remunerar os Investimento da CONCESSIONÁRIA, a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA A (CMA); e outra para remunerar os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA B (CMB).

O FATOR DE DESEMPENHO (FD) incidirá sobre a CMM, representada pela soma da CMA e CMB, conforme a seguinte equação:

$$CME = CMM \times FD$$

Em que:

*CME* = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA;

*CMM* = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA;

*FD* = FATOR DE DESEMPENHO, fator de ajuste da contraprestação ao desempenho apresentado pela CONCESSIONÁRIA, determinado na forma prevista no item 3.3 deste ANEXO e no ANEXO 8 (SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO).

$$CMM = CMA + CMB$$

Em que:

*CMA* = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA A;

*CMB* = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA B.

#### **3.1. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA A (CMA)**

Serão devidos à CONCESSIONÁRIA pagamentos da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA A (CMA) a partir da Fase 2. O valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA A (CMA) após a emissão do TERMO DE ACEITE para todos os MARCOS DA CONCESSÃO será equivalente a 62,1% (sessenta e dois vírgula um por cento) do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA apresentado na PROPOSTA COMERCIAL. Caso a Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro seja realizada por meio da Revisão da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, esse percentual poderá ser alterado.

Até a obtenção do TERMO DE ACEITE do primeiro MARCO DA CONCESSÃO, a CMA será igual a 0. Após a obtenção do TERMO DE ACEITE do primeiro MARCO DA CONCESSÃO, a CMA será igual a  $CMA_1$ . Após a obtenção do TERMO DE ACEITE do segundo MARCO DA CONCESSÃO, a CMA será igual a  $CMA_1 + CMA_2$ . Após a obtenção do TERMO DE ACEITE do terceiro MARCO DA

CONCESSÃO, a CMA será igual a  $CMA_1 + CMA_2 + CMA_3$ . Após a obtenção do TERMO DE ACEITE do quarto MARCO DA CONCESSÃO, a CMA será igual a  $CMA_1 + CMA_2 + CMA_3 + CMA_4$

A CMA é composta pela seguinte fórmula:

$$CMA = CMA_1 + CMA_2 + CMA_3 + CMA_4$$

Em que:

$CMA$  = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA A;

$CMA_1$  = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA A1, cujo valor corresponde à 25% (vinte e cinco por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA A, devida a partir do primeiro mês subsequente à emissão do TERMO DE ACEITE pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE referente ao cumprimento do primeiro MARCO DA CONCESSÃO, definido no ANEXO 5;

$CMA_2$  = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA A2, cujo valor corresponde à 25% (vinte e cinco por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA A, devida a partir do primeiro mês subsequente à emissão do TERMO DE ACEITE pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE referente ao cumprimento do segundo MARCO DA CONCESSÃO, definido no ANEXO 5;

$CMA_3$  = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA A3, cujo valor corresponde à 25% (vinte e cinco por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA A, devida a partir do primeiro mês subsequente à emissão do TERMO DE ACEITE pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE referente ao cumprimento do terceiro MARCO DA CONCESSÃO, definido no ANEXO 5;

$CMA_4$  = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA A4, cujo valor corresponde à 25% (vinte e cinco por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA A, devida a partir do primeiro mês subsequente à emissão do TERMO DE ACEITE pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE referente ao cumprimento do quarto MARCO DA CONCESSÃO, definido no ANEXO 5;

### 3.2. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA B (CMB)

Serão devidos à CONCESSIONÁRIA pagamentos da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA - PARCELA B (CMB) a partir da Fase 1, equivalente a 37,9% (trinta e sete vírgula nove por cento) do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA apresentado na PROPOSTA COMERCIAL. Caso a Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro seja realizada por meio da Revisão da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, esse percentual poderá ser alterado.

### 3.3. FATOR DE DESEMPENHO (FD)

O FD será determinado semestralmente com base na correspondência com o ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL (IDG) conforme metodologia descrita no ANEXO 8, apurado no semestre anterior e impactará o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA nos seis meses seguintes.

O FD assumirá valor adimensional entre 0,85 (oitenta e cinco centésimos) e 1 (um) em correspondência ao IDG para o período de referência.

#### 3.3.1. Cálculo do FD nos 6 (seis) primeiros meses da CONCESSÃO

A apuração dos critérios, índices e indicadores apresentados no ANEXO 8 dar-se-á a partir do início da Fase 1.

Exclusivamente durante os 6 (seis) meses contados do início da Fase 1, o FATOR DE DESEMPENHO (FD) será considerado igual a 1 (um).

#### 3.3.2. Cálculo do FD até o 22º (vigésimo segundo) ano da CONCESSÃO

A partir do 7º mês após o início da Fase 1 e até o 22º (vigésimo segundo) ano da CONCESSÃO, o FD será determinado com base no resultado do IDG apurado no semestre imediatamente anterior, conforme disposto na Tabela 1 abaixo:

**Tabela 1 – Valores de Correspondência entre IDG e FD**

<b>Valor do IDG</b>	<b>Valor do FD correspondente</b>
$\geq 0,85 \text{ e } \leq 1,00$	$FD = IDG$
$< 0,85$	0,85

Caso o valor apurado de IDG seja maior ou igual a 0,85 (oitenta e cinco centésimos) e menor ou igual a 1,00 (um), o FD assumirá valor igual ao IDG apurado.

Caso o valor apurado de IDG seja menor que 0,85 (oitenta e cinco centésimos), o valor do FD será igual a 0,85 (oitenta e cinco centésimos).

Caso o valor apurado de IDG seja menor que 0,85 (oitenta e cinco centésimos), a diferença entre o valor apurado de IDG e o limite supramencionado será deduzido do IDG do semestre subsequente.

Quando da extinção contratual, caso reste montante de deduções ainda não compensadas, a CONCESSIONÁRIA deverá indenizar o PODER CONCEDENTE com o valor do referido montante.

### **3.3.3. Cálculo do FD a partir do 23º (vigésimo terceiro) ano da CONCESSÃO**

A partir do início do 23º (vigésimo terceiro) ano da CONCESSÃO, o FD assumirá valor igual ao IDG apurado.

### **3.3.4. Considerações Gerais sobre o Cálculo do FD**

O FD será calculado com base no ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL (IDG) apurado no semestre anterior e impactará o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA nos seis meses seguintes. O FD a ser utilizado no semestre iniciado no 7º mês contado do início da Fase 1 será calculado com base no IDG referente ao semestre iniciado no 1º mês contado do início da Fase 1.

## **4. BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA (BCE)**

O BCE poderá ser concedido a partir de 12 meses após o cumprimento do último MARCO DA CONCESSÃO e pago mensalmente, observando as regras descritas no presente ANEXO, mediante a comprovação da redução do valor pago pelo PODER CONCEDENTE relacionado ao consumo de energia elétrica destinada à ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Até o 5º dia útil do 13º (décimo terceiro) mês após a conclusão do último MARCO DA CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA todas as faturas de energia emitidas pela EMPRESA DISTRIBUIDORA a partir da data de cumprimento do último MARCO DA CONCESSÃO até o 12º mês de sua conclusão. Após o primeiro encaminhamento, os demais deverão ocorrer anualmente no mesmo prazo, contemplando sempre os últimos 12 (doze) meses de faturamento.

O BCE será obtido para cada período por meio da seguinte equação:

$$BCE = 85\% \times \sum_{m=1}^{12} (CET_m - CE_m)$$

Em que:

$m$ : mês de referência, variando de 1 (um) a 12 (doze);

$CE_m$ : Valor monetário real relativo ao consumo de energia elétrica destinada à ILUMINAÇÃO PÚBLICA da conta de energia paga pelo PODER CONCEDENTE nos meses subsequentes ao alcance da META DE EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, com  $m$  variando de 1 a 12 para cada período de cálculo do BCE;

O  $CE_m$  deve incluir apenas o consumo de energia elétrica destinado à ILUMINAÇÃO PÚBLICA da ÁREA DA CONCESSÃO e não deve incluir qualquer tipo de crédito ou encontro de contas de atividades não relacionadas com a prestação do serviço de ILUMINAÇÃO PÚBLICA pela CONCESSIONÁRIA.

O  $CE_m$  deve considerar o valor efetivamente pago pelo PODER CONCEDENTE pelo consumo de energia elétrica destinado à ILUMINAÇÃO PÚBLICA da ÁREA DA CONCESSÃO, a partir da tarifa de energia B4a em (R\$/kWh) utilizada pela EMPRESA DISTRIBUIDORA para fins de apuração da fatura de energia, incluindo tributos e eventuais adicionais de bandeiras.

$CET_m$ : Valor teórico da conta de energia paga pelo PODER CONCEDENTE nos meses subsequentes ao alcance da META EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, com  $m$  variando de 1 a 12 para cada período de cálculo do BCE.

$$CET_m = \sum_{m=1}^{12} (CM_{futura} \times QPIP_m \times \#dias_m \times T_m \times Tarifa_m)$$

Em que:

$CM_{futura}$ : Carga média futura projetada de 0,07434 kW;

$QPIP_m$ : Quantidade de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA constantes no CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA no mês de avaliação  $m$ ;

$\#dias_m$ : Número de dias do mês de avaliação  $m$ ;

$T_m$ : Tempo em horas (h) utilizado pela EMPRESA DISTRIBUIDORA para fins de apuração da conta de energia no mês de avaliação  $m$ ;

$Tarifa_m$ : Tarifa de energia B4a em (R\$/kWh) utilizada pela EMPRESA DISTRIBUIDORA para fins de apuração da fatura de energia vigente no mês  $m$



do período de avaliação, incluindo tributos e eventuais adicionais de bandeiras, conforme cálculo para faturamento da  $CE_m$ .

Na hipótese do valor de BCE ser negativo para o período anual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus ao recebimento de qualquer valor a título de BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA no período.